PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2024

Altera a Lei Municipal nº 2.812/2015, para dispor sobre as regras de acesso a imóveis na prestação de serviços de transporte de mercadorias e documentos por motocicletas (motofretes).

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.812, de 08.04.2005, passa a vigorar acrescida de art. 5º-A, com a seguinte redação:

> Art. 5º-A. É proibido ao contratante do serviço exigir que o entregador proceda a entrega dentro da residência, que suba até a porta dos apartamentos ou salas comerciais ou que adentre nos espaços de uso comum dos condomínios verticais, devendo a encomenda ser entregue no portão do imóvel ou portaria do condomínio.
>
> Parágrafo único. Tratando-se de pessoa com deficiência, com mobilidade reduzida e mulheres grávidas, a circunstância especial deverá ser previamente comunicada ao prestador de serviços, afastando-se a proibição estabelecida no *caput* deste artigo, ressalvadas, em qualquer caso, as restrições estabelecidas em convenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

AUTORIA

Emersânio Pinheiro de Carvalho
Vereador – PP

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 09/2024

Altera a Lei Municipal nº 2.812/2015, para dispor sobre as regras de acesso a imóveis na prestação de serviços de transporte de mercadorias e documentos por motocicletas (motofretes).

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Apresento a presente proposta para incluir na legislação municipal a expressa previsão de que os prestadores de motoentrega, popularmente *motoboys*, não estão obrigados a realizar entregas dentro do estabelecimento ou até o apartamento do contratante.

O serviço de entrega deve está restrito ao portão de acesso da residência ou condomínio, porque além de desvirtuar a atividade de motoentrega, contraria os princípios gerais de segurança, de forma a evitar o trânsito de terceiros dentro de condomínios e espaços residenciais. A ressalva é exclusivamente para pessoas com mobilidade reduzida ou com incapacidade/dificuldade de deslocamento, conforme consta na proposta, respeitado, em qualquer caso, as regras dos condomínios.

A questão do acesso a áreas residenciais e áreas internas de condomínios implica inclusive aspectos de segurança, resguardando o interesse dos demais condôminos.

Desta forma, entendemos que a proposta se reveste de interesse público e local, pelo que submetemos à apreciação desta Casa.

Sala as Sessões, 26 de junho de 2024.

Emersânio Pinheiro de Carvalho
Vereador – PP